



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003483-93.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EWERTON DE SOUSA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO SEMER.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0003483-93.2024.8.26.0520

Voto nº 30636

***DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO
DE REGIME. REQUISITOS OBJETIVO E
SUBJETIVO PREENCHIDOS. EXAME
CRIMINOLÓGICO FAVORÁVEL.
GRAVIDADE DOS CRIMES E LONGA
PENA A CUMPRIR. IMPOSSIBILIDADE
DE OBSTAR A PROGRESSÃO. AGRAVO
DESPROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução interposto pela Justiça Pública contra decisão que concedeu a progressão ao regime aberto a sentenciado cumprindo pena de 23 anos e 5 meses por roubo majorado e receptação. A decisão fundamentou-se no preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, incluindo laudo criminológico favorável e reabilitação de faltas disciplinares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a gravidade dos crimes praticados e o longo tempo de pena a cumprir podem impedir a progressão de regime; e (ii) avaliar se os requisitos subjetivos para a concessão da benesse foram devidamente preenchidos, considerando a existência de apontamentos negativos no laudo psicológico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gravidade dos crimes e o longo tempo de pena a cumprir não são impeditivos à progressão, pois tais elementos já foram considerados pelo legislador e pelo juízo

condenatório.

4. A existência de faltas disciplinares não prejudica o direito à progressão quando estas já foram reabilitadas, como no caso em análise.

5. O exame criminológico favorável, ainda que com aspectos negativos pontuais no laudo psicológico, corrobora o preenchimento do requisito subjetivo.

6. A ausência de notícia de incidentes desabonadores recentes reforça a conclusão de que o sentenciado reúne condições para a progressão de regime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade dos crimes e o longo tempo de pena a cumprir não constituem óbice à progressão de regime, desde que atendidos os requisitos objetivo e subjetivo.

2. O exame criminológico favorável, ainda que com apontamentos negativos pontuais, pode fundamentar a progressão de regime quando corroborado por outros elementos que indiquem bom comportamento e reabilitação de faltas.

- Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112; Código Penal, arts. 33 e 59.

- Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo em Execução nº 9000020-57.2016.8.26.0168, Rel. Augusto de Siqueira, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 29/09/2016; TJSP, Agravo em Execução nº 9000831-03.2017.8.26.0032, Rel. Vico Mañas, 12ª Câmara de Direito Criminal, j.

21/03/2018.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pela **Justiça Pública** em face da decisão de fls. 812/813 dos autos de origem, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 9ª RAJ – Comarca de São José dos Campos, que deferiu, em favor de **Ewerton de Sousa Silva**, a progressão ao regime aberto.

Sustenta, em suma, a ausência de mérito do apenado para a concessão da benesse. Ressalta que o agravado cumpre uma pena bastante elevada pela prática de diversos delitos e ostenta histórico prisional desfavorável, registrando faltas disciplinares, bem como destaca a existência de apontamentos negativos na avaliação psicológica realizada. Requer, assim, a reforma da decisão combatida para cassar a progressão de regime concedida ao sentenciado (fls. 01/08).

Apresentada a contraminuta (fls. 1056/1066), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fls. 1069).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opina pelo provimento do agravo (fls. 1077/1082).

É o relatório.

O agravado cumpre uma pena total de 23 (vinte e três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em decorrência de condenações por roubo majorado e receptação, com término de expiação previsto para 04/02/2037, conforme Ficha do Réu de fls. 832/836 dos autos de origem.

O Juízo das Execuções, por decisão datada de 31/07/2024, concedeu ao agravado a progressão ao regime aberto, por entender preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo necessários à obtenção da benesse (fls. 812/813 dos autos de origem).

Contra essa decisão, insurge-se a Justiça Pública, pretendendo a reversão

do desfecho, sob a alegação de que o penitente não reúne credenciais para lograr a benesse.

Incontroversa, na hipótese, a satisfação do pressuposto de ordem objetiva.

De outra parte, o agravado tem a seu favor o atestado de bom comportamento carcerário, emitido pelo diretor do estabelecimento prisional (fl. 732 dos autos de origem).

Ademais, o exame criminológico, a fls. 779/787 dos autos de origem, - que contou com avaliação psicológica, relatório do serviço social, atestado de permanência e conduta carcerária, além de atestado do centro de trabalho e educação - teve conclusão favorável à concessão da progressão de regime, e a referência a aspectos negativos da personalidade do sentenciado no laudo psicológico é insuficiente para descredibilizar o resultado do relatório conjunto de avaliação.

De fato, é inegável que para a concessão da benesse, exige-se, além dos requisitos objetivos, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado.

Ocorre que, pese o magistrado não esteja vinculado ao resultado do exame criminológico, não se discute a eficácia do método empregado para a análise do comportamento psicossocial do encarcerado.

De outra parte, insta considerar que, conquanto ostente 2 (duas) faltas em seu prontuário prisional, a última delas, consistente em falta média, foi reabilitada em 06/07/2023, enquanto a sua única falta grave foi reabilitada em 16/06/2017 (fl. 736 dos autos de origem), ou seja, há mais de sete anos, tudo a indicar preenchidos os requisitos necessários à outorga da progressão pleiteada.

Digno de nota, outrossim, que a gravidade do crime praticado, ou o longo tempo de pena a cumprir, não traduzem impeditivos à progressão. A questão não releva ineditismo nesta E. Corte:

“(…) É sabido que a longa pena a cumprir não é óbice à progressão, porquanto aspecto ligado a regramento de natureza objetiva, que, frise-se, foi devidamente cumprido. Presente, do mesmo modo, o atestado de bom comportamento

carcerário (fl. 03). Quanto à natureza dos delitos, ao juízo de conhecimento coube a manifestação sobre tais circunstâncias.

Em suma, presentes os requisitos legais, o sentenciado obteve progressão ao regime intermediário, **não havendo notícia de falta disciplinar recente, nem de outro incidente que o desabone para justificar sua submissão ao exame criminológico**. Anote-se ter sido promovido ao regime semiaberto em 15.02.2016, há mais de 07 meses, sem notícia de incidente desabonador. (...)” (negritou-se)

(TJSP, Agravo em Execução nº 9000020-57.2016.8.26.0168; Relator (a): Augusto de Siqueira; Comarca: Dracena; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 29/09/2016; Data de registro: 05/10/2016)

“(...) Por sua vez, **a mencionada gravidade dos delitos não obsta a promoção, uma vez que já considerada pelo legislador ao cominar penas maiores nos respectivos tipos, bem como pelos Magistrados que proferiram os juízos condenatórios**, não podendo impedir, por absoluta falta de amparo legal, a obtenção de benefícios na fase de execução, atendidas as exigências para tanto, como na hipótese.

Igualmente irrelevante que o agravado ainda conte com significativa pena a cumprir. Justamente por ser longa é que teve de resgatar maior período para poder pleitear a progressão. Não fosse assim, o legislador não teria estabelecido em percentual o requisito de tempo. (...)” (negritou-se)

(TJSP, Agravo em Execução nº 9000831-03.2017.8.26.0032, Relator: Vico Mañas; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 21/03/2018; Data de registro: 26/03/2018)

Assim, diante desse quadro favorável, a progressão de regime era mesmo de rigor, como bem decidido pelo juízo das execuções, não se mostrando razoável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinar que o agravado volte, agora, a cumprir a pena em regime semiaberto.

Até porque, arremate-se, não se pode olvidar que eventual demonstração futura de inadaptabilidade poderá ser respondida com a prevista regressão a regime mais gravoso.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator